



PROCESSO Nº : 75213/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
GESTOR : RAIMUNDO NONATO DE ABREU SOBRINHO
RELATOR : CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 4790/2018

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES.
IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA - LIMITES
CONSTITUCIONAIS/LEGAIS (GASTOS COM PESSOAL
ACIMA DOS LIMITES DA LRF, DESEMPENHOS BAIXOS
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DA EDUCAÇÃO E DA
SAÚDE E QUEDA CONSIDERÁVEL DO IGFM.
MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO
CONTRÁRIO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade de **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos do governo, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo



sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema Aplic, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Consta do Relatório Técnico¹ que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, no período de 14/05/2018 a 30/05/2018, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 5055/2018, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

6. Os Processos nº 161888/2018, nº 40754/2017 e nº 238090/2016, **apensos a estes autos**, tratam da documentação referente as Contas Anuais de Governo, Lei Orçamentária Anual de 2017 (Lei nº 2258/2016) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2257/2016), enviadas pelo gestor da unidade jurisdicionada para análise e subsídio do presente feito.

7. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar** que faz referência ao resultado do exame das Contas Anuais de Governo, na qual constatou as seguintes irregularidades, de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**, Prefeito Municipal:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *O Poder Executivo Municipal efetuou gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). Importante salientar que foram constadas diversas despesas de pessoal classificadas indevidamente na dotação 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica), conforme demonstrado no Apêndice B. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais*

1.2) *O total da despesa com pessoal do Município não assegurou o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. É importante salientar que foram constadas diversas despesas de pessoal classificadas indevidamente nas dotações 3.3.90.36 e 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros - pessoa física e pessoa jurídica), conforme*

1. Documento Digital nº 118377/2018.



demonstrado no Apêndice B. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais.

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 20167 não contempla todas as matérias exigidas pela legislação, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

2.2) Inclusão de matérias estranhas à Lei Orçamentária Anual de 2017, contrariando o §8º do artigo 165 da Constituição Federal. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente **notificado**² acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa**³.

9. A SECEX, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa**⁴, no qual concluiu pelo **afastamento das irregularidades** destacadas no item 2. (FB13 - subitens 2.1 e 2.2) e pela **manutenção das irregularidades** elencada no item 1 (subitens 1.1 e 1.2).

10. Por conseguinte, o responsável foi **notificado**⁵ pra apresentação de **alegações finais**, mas não fez valer a oportunidade⁶.

11. Vieram os autos para manifestação ministerial.

12. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício,

2. **Ofício** – Documento digital n.122001/2018.

3. **Documento Externo** – Documento digital n. 141889/2018.

4. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n.205112/2018.

5. Documento digital n. 205562/2018.

6. **Documento Externo** – Documento digital n. 216320/2018.



abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará este *Parquet* de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema⁷:

“o conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).”

14. Na espécie, as contas de governo do Município de Barra do Bugres, exercício 2017, reclamam a emissão de **parecer prévio CONTRÁRIO**, em razão dos argumentos expostos na sequência.

2.1. Análise das Contas

15. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres, referentes aos exercícios de **2013, 2014, 2015 e 2016**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2017, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de Barra do Bugres foram as seguintes:

- a) PPA, Lei nº 2.102/2013 (quadriênio 2014 a 2017);

7. ROMS n. 11.060 GO.



- b) LDO, Lei nº 2.257/2016; e
- c) LOA, Lei nº 2.258/2016, que estimou a realização de receitas e despesas em **R\$79.146.824,66**.

18. A SECEX, no Relatório Técnico Preliminar⁸ evidenciou que a LDO não trouxe todas as matérias referentes à execução orçamentária e financeira, e nem as normas necessárias ao sistema de controle interno.

19. Outro ponto levantado foi com relação à LOA, que abarcou outras matérias estranhas ao orçamento, caracterizando afronta ao Princípio da Exclusividade.

20. Assim, apontou a seguinte irregularidade de responsabilidade do **Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**, Prefeito Municipal:

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 20167 não contempla todas as matérias exigidas pela legislação, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

2.2) Inclusão de matérias estranhas à Lei Orçamentária Anual de 2017, contrariando o §8º do artigo 165 da Constituição Federal. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

21. A **defesa**⁹ rebateu as irregularidades classificadas em FB13 afirmando que as peças de planejamento elaboradas em desacordo em com os preceitos constitucionais e legais da CF não foram produzidas em sua gestão, pois tomou posse no dia 1º do ano de 2017, o município entrava-se sob a regência do ex-Prefeito, Sr. Julio César Florindo.

22. A **SECEX**¹⁰ afastou a irregularidade, contemplando todos os subitens, vez que as peças de planejamento questionadas foram sancionadas pelo gestor anterior, Sr, Julio César Florindo, em 20 de dezembro de 2016.

8. **Relatório Técnico Preliminar** – Documento digital n. 118377/2018.

9. **Documento Externo** – Documento digital n. 141889/2018.

10. **Relatório Técnico de Defesa** – Documento digital n. 205112/2018.



23. **Passa-se à análise ministerial.**

24. Primeiramente, verifica-se que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 2.257/2016), quanto a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 2.258/2016) foram elaboradas pelo gestor anterior, Sr. Julio César Florindo, não podendo ser imputada a responsabilidade ao atual gestor, Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

25. Cabe ressaltar, que as matérias que não tratadas na LDO, bem como as estranhas e inconcebíveis na LOA, foram destacadas como falhas na elaboração, erro compreendido na confecção das peças, ou seja faltas e excessos de responsabilidade da gestão em serviço quando da publicação das leis.

26. Conforme se depreende do Relatório Técnico, os apontamentos destacados, ainda que passíveis de correção pela gestão de 2017, não tiveram desdobramentos e consequências nas contas em análise, pois não foram apuradas instabilidades decorrentes das irregularidades em questão (FB13).

27. Assim, tendo em vista que eventuais irregularidades constantes das leis orçamentárias e de planejamento do exercício 2017 são de responsabilidade da gestão anterior, o Ministério Público de Contas concorda com o entendimento da SECEX e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade (FB13), subitens 2.1 e 2.2.

28. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, § 1º), aspectos pelos quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

2.2.1. Execução Orçamentária

29. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes



informações:

Quociente de execução da receita – 1,045	
Valor previsto: R\$ 76.264.116,77	Valor arrecadado: R\$ 79.717.571,38

Quociente de execução da despesa – 0,969	
Despesa autorizada: R\$ 76.399.953,00	Despesa realizada: R\$ 74.100.798,85

30. Segundo o Relatório Técnico, para a análise do exercício de 2017, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e, assim, totalizaram ao final:

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,021	
Receita arrecadada: R\$ 71.252.292,52	Despesa realizada: R\$ 69.750.255,39

31. Logo, os resultados indicam que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada e que estas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido.

32. Destas informações, obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,021¹¹, o que demonstra **superávit orçamentário** de execução.

2.2.2. Restos a Pagar

33. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados)¹², verifica-se que, durante o exercício de 2017, houve inscrição de R\$ 6.376.528,17, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 77.014.003,70. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar apenas R\$ 0,082.

11. Total Geral Receita Arrecadada / Despesa consolidada empenhada.

12. Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



34. Em relação ao **Quociente de Disponibilidade Financeira (QDF)**, a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,461 de disponibilidade financeira.

2.2.3. Situação financeira.

35. A análise do Balanço Patrimonial (Relatório Técnico, pags. 22 e 23) revela a existência de **superávit financeiro** no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 10.791.914,82) em relação ao passivo financeiro (R\$ 7.473.319,80), verificando-se que o **Quociente da Situação Financeira resultou no índice 1,444**.

2.2.4. Dívida Pública

36. Com relação ao **quociente da dívida pública contratada**, verifica-se que a soma das obrigações de longo prazo contratadas (R\$ 0,00) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 68.833.754,84), resultando um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,00.

37. A análise do **quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP)** também demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$1.790.314,14) foi menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 68.833.754,84), resultando em um quociente de 0,00, o que indica que a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos líquidos.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

38. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

39. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:



Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 45.535.877,97		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	30,49%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 11.176.572,20		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, XII, ADCT)	70,14%
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 45.535.877,97		
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	23,80%
Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL: R\$ 68.833.754,84		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	64,04%

40. O governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde.

41. Contudo no que diz respeito aos limites com gastos de pessoal apurou-se a seguinte irregularidade:

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) O Poder Executivo Municipal efetuou gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000). Importante salientar que foram constadas diversas despesas de pessoal classificadas indevidamente na dotação 33.90.39 (Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica), conforme demonstrado no Apêndice B. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais

1.2) O total da despesa com pessoal do Município não assegurou o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. É importante salientar que foram constatadas diversas despesas de pessoal classificadas indevidamente nas dotações 3.3.90.36 e 3.3.90.39 (outros serviços de terceiros - pessoa física e pessoa jurídica), conforme demonstrado no Apêndice B. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais.

42. A Equipe Técnica verificou que o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo encontra-se acima do previsto no art. 20, III, “b”, da LRF (54%), ou seja, 64,04% da RCL, perfazendo o montante de R\$ 44.085.599,52, caracterizando a irregularidade AA04 – subitem 1.1, de



responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho.

43. Verificou-se também a realização de despesas no valor de **R\$ 5.502.646,27**, com Termos de Parcerias (nº1, 2, 3 e 4/2017) bem como Chamamento Público nº01/2017, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Barra do Bugres/MT e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) denominada Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, no período de março a dezembro/2017 e empenhadas na dotação 33.90.39 (Fonte: Sistema Aplic - Informes Mensais – Despesas – Empenho – Credor – IAD e Apêndice B).

44. Restou evidenciado em processo¹³ desta Corte de Contas (Representação Interna), ainda em tramitação, que a contratação do Instituto objetivou o fornecimento de mão-de-obra que culminou na contratação de pessoal e de prestadores de serviço sem observância às normas constitucionais, contrariando o artigo 37, II, IX e XXI, da Constituição Federal.

45. A conclusão técnica destacou que houve contratação de indireta, portanto, terceirização indevida em atividades finalísticas e para área que deveria ser objeto de licitação pública.

46. O **subitem 1.2** também revelou a superação do limite máximo de 60% para despesa com pessoal do município, alcançando 66,90% da RCL, que totalizou R\$ 46.055.689,84.

47. Em sua defesa o gestor usou a mesma justificativa para os subitens analisados, afirmando que a Secex apontou como gasto de pessoal lançamentos afetos aos Termos de Parceria firmados com Oscip, sendo que a LRF exige a contabilização apenas de terceirização para substituição de servidores, empregados públicos e contratação por tempo determinado.

48. A defesa trouxe decisão do Tribunal de Contas da União (TC 023.410/2016-7) a respeito da possibilidade de celebração de contratos de gestão com organizações sociais por entes públicos na área da saúde e, da forma de

13 Processo nº12.686-1/2017 e apenso nº16.455-7/2017 (Representação Interna)



contabilização dos pagamentos a título de fomento nos limites de gastos de pessoal. Destaca que o entendimento do STF confirma não consistirem os contratos de gestão celebrados com organizações sociais como terceirização de mão de obra, com base nos fundamentos adotados pelo STF na ADI 1923.

49. Para o gestor a irregularidade não pode ser respaldada em processo que se encontra em fase de instrução processual, com medida cautelar proferida e homologada. Isso porque o processo de Representação de Natureza Interna em razão de supostas irregularidades no chamamento público nº 01/2017, destinado à contratação de OSCIP nas áreas de educação, saúde, assistência social e infraestrutura, bem como nos respectivos termos de parcerias celebrados com o Instituto Assistencial de Desenvolvimento – IAD, ainda se encontra em tramitação na Corte de Contas e, tratando-se de medida cautelar, passível de reforma a qualquer momento, por isso, considera ser temerária e frágil sua aplicação para apuração de índices de limite de despesas previstas na LRF.

50. A equipe técnica após análise da defesa, manteve os apontamentos dos subitens 1.2 e 1.3, frisando que a defesa em nenhum momento fez questão de comprovar que a parceria com a Oscip respeitou as condições legalmente impostas pela LRF, ou seja de que as terceirizações se referiam a substituição de servidores, empregados públicos e contratados por tempo determinado.

51. A análise técnica enfatizou que a defesa não se preocupou em contrapor a irregularidade constatada no processo Representação de Natureza Interna (nº 12.686-1/2017).

52. Para comprovar a contratação da OSCIP, para fornecimento de pessoal, a equipe técnica anexou aos autos digitais do Processo nº 12686-1/2017, o Programa de Trabalho desenvolvido em atendimento ao concurso de projeto nº 01/2017, referente à área de saúde e educação (Doc. nº 71856/2018 e 71860/2018), os Termos de Referência das áreas de Assistência Social, Saúde e Educação (Doc. nº 71783/2018) e os Termos de Referência e Termos Aditivos das áreas de Assistência Social, Saúde e Educação (Doc. nº 1945/2018).



53. Em sua fundamentação, a equipe técnica ressaltou que na terceirização lícita, as atividades devem ser acessórias em relação às atribuições do órgão ou entidade; não deve haver previsão de cargo no plano de cargos de pessoal com atividades correlatas àquela terceirizada e, também, não pode estar caracterizada uma relação empregatícia. O que não foi comprovado pela defesa.

54. **Passa-se à manifestação ministerial.**

55. O **caput do art. 169 da Constituição da República** determina que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados e dos Municípios não poderá exceder os limites previstos em lei complementar.

56. Assim, o **art. 18 da LRF** definiu como **despesa total com pessoal** somatório dos gastos do ente da Federação com **quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência. Alcançando os pagamentos de remuneração feitos a relativos a exercentes de mandatos eletivos, ocupantes de cargos, funções ou empregos (civis e militares) e membros de Poder.

57. Ressalta-se que a despesa com pessoal abrange os gastos com ativos, inativos e pensionistas, assim como os **valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos**¹⁴.

58. Conforme se verifica do caso dos autos, essa Corte de Contas entende que, em regra, os gastos com pessoal da OSCIP não serão computados na aferição do limite de gasto com pessoal do ente, desde que as atividades por ela executadas sejam **em complementação à atuação estatal**, atente-se ao que dispõe a **Resolução de Consulta n. 02/2013**:

14. **Lei de Responsabilidade Fiscal – Art. 18. (...) § 1º** Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".



Resolução de Consulta nº 02/2013 (DOC, 21/03/2013). Termo de parceria. Organização da sociedade civil de interesse público (Oscip). Regras gerais. [Texto do item “b” ajustado conforme Resolução de Consulta nº 16/2013]

(...)

b) O Poder Público pode se utilizar de mão de obra da OSCIP parceira para a execução de programas ou projetos governamentais, caracterizados ou não como serviços públicos não exclusivos do Estado, desde que a atuação desta se dê exclusivamente em complementariedade às atividades já implementadas e desenvolvidas pelo Estado e quando restar comprovado que as disponibilidades estruturais do ente estatal são insuficientes ou não podem ser ampliadas para garantir a prestação do serviço à população.

(...)

g) os gastos com pessoal da OSCIP parceira não devem ser computados na aferição do limite de gasto total com pessoal do ente público parceiro, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando as atividades de interesse público por ela executadas, sejam em complementação à ação estatal e estejam previstas no artigo 3º da Lei 9.790/1999.

59. No caso em comento, o motivo causador do extrapolamento dos gastos com pessoal do executivo e do município foi a contratação de OSCIP - IAD, que embora tenha mencionado em seus objetivos dos projetos a atuação complementar às atividades desenvolvidas pelo município nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura, não detalhou as atividades a serem desenvolvidas.

60. Analisando a Representação Interna mencionada nestas contas de governo, verifica-se que as informações coletadas pela equipe técnica são bem precisas e robustas ao constatar que os serviços a serem prestados e o valor da contratação não são razoáveis para implementação apenas de atividades da área meio.

61. No Termo de Referência¹⁵ vislumbra-se que a contratação do IAD abrange tanto profissionais como prestadores de serviços:

15 Processo nº126861/2017 - Malote Digital nº150032/2017 (RNI)







EDUCAÇÃO		
Cargo	Quant.	Observação
Árbitros	3	
Auxiliares de arbitragem	6	Não há previsão no PCS e por não se tratar de área finalística a contratação pode ser realizada mediante licitação pública.
Condutor de embarcação	1	
Condutores de ônibus escolares	2	
Técnicos de desenvolvimento infantil	10	
Substitutos de cozinha	5	Há previsão na Lei Complementar nº 55/2013, que trata do PCS da Educação, sendo obrigatória a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado (para as situações temporárias e até que seja realizado o concursos público).
Auxiliares gerais	6	
Professores substitutos	15	

SAÚDE		
Laboratório Municipal		
Cargo	Quant.	Observação
Recepcionista	1	Atribuição inerente ao cargo de agente adm. (L.C. 52/2013)
Biomédica	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCS da Saúde, sendo obrigatória a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Técnico de enfermagem	1	
Saúde da família		
Cargo	Quant.	Observação
Enfermeiro - 40h	7	
C. enfermagem	1	
Enfermeiro - 20h	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCS da Saúde, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Médico	3	
Técnico de enfermagem	1	
Auxiliar de enfermagem	1	Cargos em extinção no PCS da Saúde (L.C. nº 53/2013)
Agente de saúde	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013, que trata do PCS Geral, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Continuo	2	
Escriturário	1	
Saúde bucal		
Cargo	Quant.	Observação
Auxiliar de dentista	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCS da Saúde, sendo obrigatória a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Dentista	1	
Especialidades médicas		
Cargo	Quant.	Observação
Médico neurologista	1	Não há previsão dessa especialidade no PCS da Saúde.
Psicólogo	1	
Nutricionista	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCS da Saúde, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Médico	1	

Escriturário	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCS Geral).
Atenção Psicossocial		
Cargo	Quant.	Observação
Agente Administrativo	2	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCS Geral).
Médico Psiquiatra	1	Não há previsão dessa especialidade no PCS da Saúde.
Assistente Social	1	
Enfermeiro	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCS da Saúde, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Psicólogo	1	
Transfusão de Sangue		
Cargo	Quant.	Observação
Agente Administrativo	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCS Geral).
Farmacêutica Bioquímica	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013 (PCS da Saúde).
Unidade Desc. de Reabilitação		
Cargo	Quant.	Observação
Escriturário	2	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCS Geral).
Terapeuta Ocupacional	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013 (PCS da Saúde).
Farmácia Municipal		



Cargo	Quant.	Observação
Farmacêutica	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013 (PCS da Saúde).
Escriturário	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCS Geral).
Secretaria de Saúde		
Cargo	Quant.	Observação
Técnico de Informática	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013, que trata do PCS Geral, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado. Importante mencionar que os cargos de escriturário e agente de administração abrangem atribuições inerentes as atividades de recursos humanos, almoxarifado, financeiro e compras.
Motorista	1	
Almoxarife saúde	1	
Advogado	1	
C. Recursos Humanos	1	
Financeiro e Compras	1	
Núcleo de Apoio a Saúde da Família		
Cargo	Quant.	Observação
Educador físico	1	Cargo previsto no PCS da Educação e Assistência Social.
Centro de Regulação		
Cargo	Quant.	Observação
Agente administrativo	2	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013, que trata do PCS Geral, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
C. Administrativo	1	
Enfermeiro	1	Há previsão na Lei Complementar nº 53/2013, que trata do PCS da Saúde, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.
Assistente social	1	

ASSISTÊNCIA SOCIAL			
Cargo	Quant.	Observação	
Agente de vigilância	3	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013 (PCS Geral).	
Facilitadora (limpeza e cozinha)	6	Atribuição inerente ao cargo de agente serv. púb.(LC. 52/2013)	
Advogado	1	Há previsão na Lei Complementar nº 54/2013, que trata do PCS da Assistência Social, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.	
Agente operacional - motorista	2		
Agente social	7		
Assistente social	4		
Cuidadora sócio educativa	4		
Educadora física	1		
Instrutor social	2		
Orientador social	3		
Pedagogo	2		
Psicólogo	2		
Assessor - Habilitação	1		Não há previsão na Lei Complementar nº 54/2013.
Consultora técnica	1		
Coordenador - Acessuas Trabalho	2		
Educador social - visitantes	4		

INFRAESTRUTURA			
Cargo	Quant.	Observação	
Eletricista automotivo	1	Há previsão na Lei Complementar nº 52/2013, que trata do PCS Geral, sendo indispensável a realização de concurso público ou de processo seletivo simplificado.	
Borracheiro	1		
Mecânico automotivo	2		
Ajudante de mecânico	3		
Motorista	3		
Patroleiro	2		
Operador de máquinas pesadas	4		
Vigias	3		
Agente administrativo	3		
Cozinheiro	1		
Operador de distrib.de água e esgoto	5		
Eletricista	2		
Funileiro	1		Não há previsão no PCS e por não se tratar de área finalística a contratação pode ser realizada mediante licitação pública. Cabe destacar que no caso dos serviços de limpeza urbana houve contratação de empresa para executar, dentre outros serviços, a capina e roçagem de vias públicas.
Pintor automotivo	1		
Guarda corpos	1		
Ajudante de guarda corpos	1		
Garf	12		
Motorista de caminhão coletor	2		



Zelador coleta de lixo Curupira	2	Não há previsão no PCS e por não se tratar de área finalística a contratação pode ser realizada mediante licitação pública. Cabe destacar que no caso dos serviços de limpeza urbana houve contratação de empresa para executar, dentre outros serviços, a capina e roçagem de vias públicas.
Agente de manut. de vias públicas	5	
Capina e roçagem de cemitério	1	
Capina e roçagem Sec. Infraestrutura	1	
Capina e roçagem de vias públicas	2	
Capina e roçagem da rodovária	1	
Operador de motosserra	1	
Agente de manut. e recup. de pontes	4	
Agente de manut. rede iluminação púb.	3	
Agente de manut. de praças e jardins	4	
Braçais para recuperação de pontes	4	

Fonte: Termos de Referência (fts. 41-42, 49-56, 60-64, 69-74 e 91-114 do processo do Chamamento Público nº 001/2017) e Projetos apresentados pelo IAD (fts. 351 a 457 do processo do Chamamento Público nº 001/2017)

62. Desse modo, entende-se que as despesas com a OSCIP IAD devem ser incluídas no limite de gasto com pessoal.

63. Ademais, ultrapassado o limite de 54% da despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal (art. 20, III, "b", LRF), o art. 23 da LRF prevê as medidas a serem adotadas pelo Poder, que consiste na eliminação do percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição¹⁶.

64. Importante frisar que o parágrafo 3º daquele mesmo artigo prevê sanções ao não cumprimento das medidas, veja-se:

Art. 23 (...)

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao

16. Constituição da República – Art. 169.

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - **redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - **exoneração dos servidores não estáveis.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifou-se)



refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

65. Esta Corte de Contas, acerca da adequação ao limite de gastos com pessoal possui o seguinte entendimento consolidado na **Resolução de Consulta n. 53/2010**, atente-se:

Resolução de Consulta nº 53/2010 (DOE, 23/06/2010). Pessoal. Limite. Despesa com Pessoal. Limite. Cálculo. Adequação ao limite independente de alerta. Vedações legais ao ultrapassar o limite prudencial. Adoção das medidas cabíveis para recondução ao limite máximo. Responsabilidades do controlador interno. Inclusão de parcelas de férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário no cálculo.

66. 1. Tendo o Poder ou órgão atingido o limite prudencial de 95% da despesa com pessoal, sujeita-se às vedações impostas pelo art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, **no caso em que se verificar que os percentuais de gasto excederam aos limites máximos previstos na LRF, o gestor deverá aplicar as medidas previstas nos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal. Em ambos os casos as vedações e/ou medidas serão observadas independentemente de notificação dos órgãos de controle interno ou externo.**

67. 2. As medidas previstas no § 3º, do art. 169, **devem ser adotadas sucessivamente, iniciando-se pela redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo.** A Lei nº 9.801/99, que disciplina a perda de cargo público por servidor estável em razão de excesso de despesa com pessoal, é de observância obrigatória por todos os entes federados, sendo inconstitucionais quaisquer outras medidas emitidas em desacordo com essa norma pelas demais unidades da federação. Quando a exoneração parcial dos servidores não estáveis for suficiente para recondução da despesa aos limites legais, lei específica do respectivo ente federativo poderá estabelecer os requisitos objetivos e impositivos para exoneração desses servidores. Não havendo tal norma, aplica-se analogicamente a Lei nº 9.801/99 à hipótese de exoneração parcial dos servidores não estáveis. Em todo caso, a exoneração dos servidores será precedida de ato normativo motivado dos chefes de cada um dos poderes do respectivo ente federativo, que observará os critérios previstos na lei local ou nacional.

68. (...)

69. 4. No controle dos gastos com pessoal, o controlador interno deverá acompanhar a aplicação e a observância das normas internas e verificar se o cálculo das despesas com pessoal está sendo feito de modo correto, inclusive analisando se há despesas que indevidamente não foram consideradas na apuração do montante. Ultrapassados os limites total ou prudencial, o responsável pelo controle interno deve acompanhar as medidas a serem adotadas, bem como sugerir ao gestor medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos



termos dos arts. 22 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e dos §§ 3º e 4º, do art. 169, da Constituição Federal.

70. Diante das razões expendidas, este *Parquet* de Contas, concorda com o posicionamento da SECEX e manifesta-se pela manutenção da irregularidade e pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º da LOTCE/MT, quando do julgamento das referidas contas para que recomende ao Chefe do Executivo que, sucessivamente, reduza em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e função de confiança, seguido da exoneração dos servidores não estáveis e, caso as medidas citadas não sejam suficientes para assegurar o cumprimento dos limites legais, o servidor estável poderá perder o cargo, conforme disposto nos incisos I e II, do § 3º, do art. 169, da Constituição da República – irregularidade AA04 – subitem 1.1.

2.3. Realização dos programas previstos na LOA

71. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o quadro disposto no subitem 4.1.4.1 do relatório técnico¹⁷.

72. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 79.344.824,66**, sendo que o valor executado alcançou **R\$ 77.014.003,70** (97,06%).

73. Analisando a realização dos programas, tem-se que dos 34 que possuíam dotação de recursos, 28 obtiveram execução acima de 90%, 03 obtiveram execução acima de 70%, 06 acima de 50%, 01 abaixo de 50% e um não foi executado e nem empenhado, a saber:

- Habitação para todos: 0,00% (previsão atualizada R\$ 4.000,00);

74. Desta feita, **recomenda-se** à atual gestão que mantenha o aperfeiçoe o planejamento e a execução dos programas de governo, realizando

17. Documento Digital nº 118377/2018, fls. 15/17.



um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte.

2.4. Avaliação das Políticas Públicas

75. Cabe destacar que os resultados de **políticas públicas de Educação** do Município de Barra do Bugres, no exercício de 2017, alcançou **escore 5,0**, resultado inferior ao do exercício anterior (6,0).

76. Os indicadores do Município em 2017 demonstram que a gestão educacional precisa ser melhorada nos seguintes pontos:

- Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016);
- Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016);
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e
- Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

77. O índice total apurado para as **políticas públicas de Saúde**, no exercício de 2017, foi 3,0, aumentando 1 escore com relação ao exercício anterior (2,0), que apesar de maior não revelou melhora significativa, mantendo o desempenho baixo dos últimos 4 anos.

Indicadores	2013	2014	2016	2018	2017
Saúde - Escore Município	5,5	2,0	3,5	2,0	3,0

Parâmetro Prévio (exercícios anteriores)

78. O Município de Barra do Bugres apresenta a necessidade de melhorar e reverter o quadro dos seguintes indicadores:

- 1) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015);
- 2) Taxa de Mortalidade Infantil (2015);
- 3) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais consultas de Pré-Natal (2016)
- 4) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016);



- 5) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; e
6) Cobertura – Imunizações: Pentavalente

79. Denota-se, portanto, a urgência do empenho efetivo da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da educação e da saúde do Município, em especial no que diz respeito aos indicadores que apresentaram resultados pouco satisfatórios, abaixo da média Brasil e inferiores ao seu próprio desempenho quando comparados ao ano anterior.

80. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas de saúde e educação do município.

81. Desta feita, diante do resultado constatado, faz-se necessário **recomendar** ao gestor que realize um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, e que efetivamente seja executado, a fim de atenuar o quadro dos indicadores que se apresentam com resultados piores.

2.5. Observância do Princípio da Transparência e Conselhos Tutelares

82. No que concerne à observância do princípio da transparência, ressalta-se que o relatório de auditoria consigna que foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA.

83. Quanto ao cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, verifica-se que foram avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, § 4º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

84. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico



responsável pela sua elaboração, de acordo com o art. 49 da LRF.

85. Verifica-se, também, que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da LRF. Do mesmo modo, os atos oficiais da administração foram publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, *caput*, da CF e art. 6º, XIII, da Lei nº 8.666/93).

86. Em relação aos Conselhos exigidos em lei, a auditoria constatou a regularidade de seu funcionamento, sendo-lhes assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos, indispensáveis ao desempenho de suas finalidades.

87. Especificamente no que toca ao Conselho Tutelar, o Município de Barra do Bugres conta com uma unidade, para a qual houve a previsão de dotação orçamentária destinada a atender o seu funcionamento e remuneração dos seus integrantes. Estes, a propósito, são em número de cinco, todos eleitos pela população.

2.6 Prestação de Contas Anuais de Governo

88. Verifica-se, por fim, que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a **Prestação de Contas Anuais** dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

89. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM¹⁸ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;

18 - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.



- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

90. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

91. Compulsando os autos, verifica-se que, no exercício de 2017, o IGFM de Barra do Bugres foi de **0,40**, recebendo **nota C** (boa gestão), se posicionando 119ª posição no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso, conforme demonstra a série histórica abaixo.

92. Abaixo, comparativo disponível no site do TCE/MT¹⁹ demonstrando a série histórica do IGFM de Barra do Bugres:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	BARRA DO BUGRES	0,37	0,53	0,54	0,32	0,54	0,74	0,48	96º
2012	BARRA DO BUGRES	0,34	0,44	0,55	0,60	0,61	0,95	0,54	82º
2013	BARRA DO BUGRES	0,37	0,02	0,35	0,45	0,61	0,46	0,35	122º
2014	BARRA DO BUGRES	0,66	0,68	0,52	0,18	0,73	0,66	0,55	73º
2015	BARRA DO BUGRES	0,39	0,29	1,00	0,43	0,81	0,56	0,56	89º
2016	BARRA DO BUGRES	0,34	0,65	1,00	0,36	0,82	0,65	0,62	62º
2017	BARRA DO BUGRES	0,47	0,05	1,00	0,16	0,00	0,59	0,40	119º

93. Abaixo, comparativo do índice nos exercícios anteriores:

- 2015: IGFM Geral 0,56 – Nota C – 89ª posição
- 2016: IGFM Geral 0,62 – Nota C – 62ª posição

94. Ressalta-se que a **involução** constatada é bem relevante. Por esse motivo, a Administração Pública Municipal deve objetivar uma **gestão de excelência**, sendo necessária a **recomendação** à gestão para que **adote medidas efetivas** visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados melhores nos indicadores que compõem o **Índice de Gestão Fiscal – IGF** (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e

19 <http://www.tce.mt.gov.br/> > Espaço do cidadão > Índice IGFM TCE-MT ou através do link direto: <http://cidadao.tce.mt.gov.br/igfmtce>



resultado orçamentário do RPPS).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

95. Em relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que no Parecer Prévio nº 59/2016-TP (Processo nº 8699/2015) esta Corte de Contas sugeriu o que segue ao Poder Legislativo de Barra do Brugges para determinar ao Executivo Municipal:

“(…)

1) observe rigorosamente o limite imposto pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal;

1.2) cumpra as normas atinentes à transparência das contas públicas, disponibilizando para consulta do cidadão as contas anuais do exercício em obediência ao disposto no artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

1.3) observe o artigo 167, II e V, da Constituição Federal e o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e abstenha-se de proceder a abertura de créditos adicionais sem a efetiva existência de superávit financeiro;

1.4) redija adequadamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando atentamente o artigo 4º da Lei Complementar nº 01/2000;

5) que adote de medidas eficazes, a fim de aperfeiçoar o planejamento e a execução de políticas públicas na área da educação e saúde, na educação:

96. Na mesma linha, no Parecer Prévio nº 136/2017-TP (Processo nº 258822/2016), foi suscitada as seguintes recomendações:

“(…)

1) regularize os registros contábeis das despesas das fontes 02, 18, 23, 29, 30 e 92, realizando a devida contabilização na fonte em que efetivamente pagou essas despesas;

2) regularize os registros contábeis das despesas das fontes 02, 18, 23, 29, 30 e 92, realizando a devida contabilização na fonte em que efetivamente pagou essas despesas;

3) adote medidas para melhoria e aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas na área da saúde, identificando os fatores que causam o resultado inferior à média nacional, visando uma mudança positiva na situação avaliada por este Tribunal por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes



indicadores: na saúde: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); b) Taxa de internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015); e, c) Taxa de detecção de hanseníase (2015);

4) adote medidas para a melhoria das políticas públicas de saúde, em relação ao seu próprio desempenho, destinando-se a melhorar os indicadores relacionados à: a) Taxa de mortalidade infantil (2014); b) Taxa de detecção de hanseníase (2015); c) Taxa de incidência de dengue (2015); e, d) Taxa de mortalidade neonatal precoce (2014);

5) promova ações no sentido de incrementar a arrecadação das Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados; e

6) promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.”

97. Quanto à execução das recomendações expedidas no julgamento das contas de governo dos exercícios de 2015 e 2016, observa-se que as recomendações atinentes à educação e à saúde não foram observadas no ano de 2017, pois os escores continuam em níveis baixos de 5,0 e 3,0, o que não é bom, pois a gestão encontra-se estática com tais resultados, mantendo e estabilizando um cenário ruim e difícil.

98. Desta feita, entende-se de grande valia reforçar os aspectos relevantes a serem aprimorados, evoluídos e efetivados no exercício seguinte:

Na Educação: a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016); b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); e d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

Na Saúde: a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); b) Taxa de Mortalidade Infantil (2015); c) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais consultas de Pré-Natal (2016) d) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); e) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária; e f) Cobertura – Imunizações: Pentavalente.

99. Nota-se que a responsabilidade administrativa está deixando a desejar, pois alguns indicadores que mensuram a gestão pública caíram consideravelmente (despesa com pessoal, investimentos e custo dívida), com



queda acentuada no Ranking dos municípios da **62ª posição para a 119ª posição**.

100. Assim, devem ser adotadas medidas que melhorem o Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM.

101. Outro ponto digno de nota, é que nas contas de 2016 houve a recomendação quanto à redação adequada da LDO, a qual não foi atendida, sendo **destaque novamente nas contas de 2017 - irregularidade FB13**, mas apurada como não sendo de responsabilidade do gestor da presente conta.

102. Ressalta-se aqui, o levantamento mais relevante e grave das presentes Contas de Governo é o **descumprimento do limite de gastos com pessoal do Executivo (54%), alcançando 64,04% que, por consequência, afetou o cumprimento do limite máximo de gastos de pessoal do Município (60%) que chegou a 66,90% - Irregularidade AA04**, aferida por conta de celebração de Termos de parcerias com OSCIP em atividades outras que não a complementação da da estatal.

103. Tal irregularidade evidencia a ausência de responsabilidade e planejamento quanto aos gastos com pessoal.

104. Ademais, numa análise global da prestação de contas, tem-se que **a união de todos os dados que não repercutiram de forma positiva**, dentre eles a falha **gravíssima** dos excessos com despesas de pessoal (**AA04**), com **os maus resultados** apurados na análise das políticas públicas da educação e saúde, **a considerável queda** do índice de gestão fiscal, que denotou uma **GESTÃO EM DIFICULDADE**, evidencia que o gestor não foi diligente na sua atuação frente ao Município de Barra do Bugres.

105. Sendo assim, outra não pode ser a conclusão do órgão ministerial, senão pela sugestão de reprovação das contas aqui apreciadas.

106. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara



Municipal de Barra do Bugres, a manifestação deste **Parquet de Contas** encerra-se com o parecer **DESFAVORÁVEL** à aprovação das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

107. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio **CONTRÁRIO** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Barra do Bugres**, referentes ao exercício de 2017, sob a administração de **Raimundo Nonato de Abreu Sobrinho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n. 269/2007 (LOTCE/MT), art. 176, § 3º, do RITCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT n. 10/2008;

b) pela **manutenção da irregularidade dos subitens 1.1 e 1.2 (AA04)**;

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **adote medidas** para à recondução dos limites de gastos com despesa de pessoal, nos termos do disposto no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF c/c a Resolução de Consulta n. 53/2010 – **irregularidade AA04 – subitem 1.1 e 1.2**;

c.2) **redija adequadamente a Lei de Diretrizes Orçamentárias**, observando atentamente o artigo 4º da Lei Complementar nº 01/2000, com todas as matérias que devem ser tratadas em tal instrumento;

c.3) **promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução**



dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte de Contas;

c.4) proceda o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas da educação e saúde, identificando os fatores que causaram a piora dos resultados das avaliações das políticas públicas, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2017, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

c.4.1) na Educação: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2016), Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2016), Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), e Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), a fim de que sejam implementados programas capazes de melhorar a qualidade do ensino do Município, sobretudo diante da importância da educação no desenvolvimento da criança e/ou adolescente, como mecanismo para a construção da cidadania e dos valores éticos, o mínimo necessário à convivência em sociedade;

c.4.2) na saúde: Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015), Taxa de Mortalidade Infantil (2015), Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais consultas de Pré-Natal(2016), Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016), Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária e Cobertura – Imunizações: Pentavalente;

d) adote medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de resultados ainda melhores nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF (receita própria tributária; despesa com pessoal; investimentos; liquidez; custo da dívida; e resultado orçamentário do



RPPS)

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 08 de novembro de 2018.

(assinatura digital²⁰)
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto de Contas

20. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.